



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

30  
Gabinete

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:  
PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00022/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.008816/2018-61**

**INTERESSADOS: EDITORA UNIVERSITÁRIA DA UFPA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA**

EMENTA: Administrativo. Contratos. Prestação de serviços e licença de uso do Sistema VERSA – Módulos VERSA Editora e VERSA SHOP. Utilização de programas de informática. Prorrogação de vigência e Reajuste do contrato. Possibilidade. Fundamentação: Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993

Magnífico Reitor,

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possibilidade de aditamento para prorrogação de vigência, bem como reajuste do **Contrato nº 017/2018**, celebrado entre a **UFPA** e a empresa **PARTNER COMERCIAL LTDA**, cujo objeto é a *Prestação de Serviços de manutenção e Fornecimento de Licenças do Sistema VERSA – Módulos VERSA Editora e VERSA SHOP, já inclusos nos serviços suporte técnico e atualização de software*, objetivando atender às necessidades da Editora desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 017/2018 (fls. 33/46) foi devidamente chancelado pelas partes e publicado no DOU de 19/04/2018 (fl. 82), com eficácia a contar desta data e vigência prevista de 12 (doze) meses.
3. O presente pedido de aditamento objetiva a prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, em função de se tratar de utilização de programas de informática, através de alteração da Cláusula Vigésima Primeira, assim como o reajuste no valor do contrato nos termos previstos na Cláusula Vigésima Segunda em face da **manutenção do interesse da UFPA na continuidade de utilização dos serviços**, haja vista que desde 2012 a UFPA já vem utilizando tal sistema e, conforme justificativa apresentada nos autos, o mesmo é considerado como o mais completo e efetivo para o gerenciamento de editoras e livrarias, atendendo perfeitamente às necessidades da UFPA, razão pela qual foi feita nova contratação do mesmo no ano de 2018 e, agora, se pretende a prorrogação da avença, conforme destacado no PARECER Nº 01/2018-AONTI/CTIC (fls. 18/20 do processo anexo – 23073.000172/2019-43), bem como diante do **manifesto interesse da Contratada em continuar prestando os serviços**, conforme demonstrado no documento de fls. 04/05 do processo anexo.
4. Os autos foram instruídos também com: Descrição técnica dos serviços prestados; Relatório de Fiscalização Contratual; Manifestação de interesse de ambas as partes contratantes; Justificativa de Vantajosidade da prorrogação contratual além de comprovação, por notas fiscais, dos preços praticados pela empresa; Certidões demonstrativas da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada e; minuta do Primeiro

Termo Aditivo, para análise e visto desta Procuradoria.

5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

6. Importa salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

7. Nesse contexto, destaca-se que a LC nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina claramente as competências dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, tais como a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Pará, consoante previsão do art. 17, da Lei Complementar nº 73/1993, que assim prescreve:

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

8. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito do pleito.

9. Pois bem. É cediço que a Administração Pública tem o dever de agir dentro dos estritos padrões de legalidade, em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, a análise do pedido de prorrogação e reajuste contratual ora sob apreciação deve estar pautada, fundamentalmente, nas disposições legais que versam sobre a temática.

10. Primeiramente, todo e qualquer contrato em que a Administração a integra, firma, celebra com outrem deve seguir os ditames da Lei 8.666/93. Existe uma série de situações previstas nesta Lei que serve de norte para qualquer procedimento contratual, seja ela ainda de celebração, restrição, adequação e outros.

11. *In casu*, estamos diante de pedidos de prorrogação de vigência e reajuste contratual de um serviço relacionado à utilização de programas de informática, em face do manifesto interesse desta IFES e necessidade dos serviços, os quais já são utilizados nesta Universidade desde o ano de 2012, para o bom desenvolvimento e manutenção da excelência das atividades desenvolvidas pela Editora da Universidade Federal do Pará, além de vantajosa aos interesses da Administração, mediante comprovação com base em documentação comprobatória dos preços praticados pela empresa no mercado, haja vista se tratar de contratação oriunda de inexigibilidade de licitação.

12. No tocante ao mérito do pedido, importa salientar que o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços relacionados à utilização de programas de informática.

13. Assim, para uma melhor compreensão da temática, impende trazer à baila o disposto no dispositivo legal supracitado, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à **utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

14. É inconteste que os serviços e Licença de Uso do Sistema VERSA – Sistema de Gestão para a Editora e Livraria, Módulos Versa Editora e Versa Shop se enquadram na qualificação de programas de informática. Com efeito, convém destacar que, de acordo com informações constantes nos autos, a utilização do referido sistema é fator imprescindível para que a Editora da UFPA desenvolva suas atividades com celeridade e eficiência, inclusive porque os demais sistemas dos quais dispõe esta IFES não oferecem em seus módulos as ferramentas oferecidas pelo VERSA. Destarte, todo este trabalho poderá ser comprometido acaso haja solução de continuidade na utilização do sistema pela UFPA, fazendo-se cogente a imprescindível a prorrogação da

contratação.

15. Acerca da temática, manifesta-se o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>:

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por **prazo de até quarenta e oito meses**. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.

32  
Marçal Justen Filho

16. Com base no entendimento doutrinário retro transcrito destaca-se que a presente avença pode ser prorrogada tanto por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, à esteira do prazo inicial convencionado, quando períodos menores, desde que a duração total não ultrapasse o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

17. Destarte, não restam dúvidas quanto à adequação dos serviços objeto do Contrato nº 017/2018 e a possibilidade de prorrogação contratual frente à previsão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

18. Uma vez que a prorrogação de contratos administrativos de utilização de programas de informática deve seguir a sistemática dos contratos de serviços de natureza continuada (previstos no art. 57, II, da Lei 8.666/1993), ressalvado o período máximo de prorrogação, faz-se necessário que, para a concretização da prorrogação contratual, sejam obedecidos os parâmetros dispostos no Anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 – do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece critérios à prorrogação dos contratos de serviço contínuo firmados pela Administração Pública, conforme se verifica a seguir:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

19. Analisando os requisitos autorizadores da prorrogação de contratos de serviços continuados, por analogia, conforme previsão da IN nº 05/2017, atesta-se que, *in casu*, foram cumpridas as exigências legais, inclusive no tocante à comprovação da vantajosidade da contratação, cabendo mencionar que o contrato é fruto de inexigibilidade de licitação, haja vista que a contratada possui os direitos autorais exclusivos do *Sistema VERSA* e que a mesma manifestou expressamente que o valor da manutenção dos serviços por mais 12 (doze)

meses.

20. Não se pode olvidar da necessidade de verificação quanto à manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, tal qual fora exigido à época da realização da contratação por inexigibilidade de licitação. Sobre a questão, a Fiscalização do Contrato manifesta-se pela regularidade, inclusive com juntada de certidões que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa PARTNER COMERCIAL TDA.

21. Mister salientar que a Contratada também requer o reajuste do valor contratual, já que haverá a prorrogação da contratação e conseqüentemente a defasagem dos preços atualmente praticados, de maneira que o contrato deverá ser reajustado em conformidade ao Índice IGP-M, cujo valor mensal será de R\$2.190,58 (dois mil cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), totalizando um valor global para 12 meses de R\$ 26.286,96 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

22. Sobre o assunto, verifica-se que é cabível o pleito por expressa previsão da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e as formalidades legais, mediante assinatura do Termo Aditivo. Com efeito, o reajustamento é devido uma vez que o referido instituto visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio contratual, o que significa dizer, manter as condições efetivas da proposta.

23. Portanto, observada a periodicidade anual, contada da data limite de apresentação das propostas, e a necessária prorrogação da vigência contratual para que haja o reajuste, o mesmo se faz devido com vistas a manter as condições efetivas da proposta, sendo previamente previsto no contrato e procedido com base em índice oficial que melhor se adequa ao objeto do contrato.

24. *In casu*, o contrato nº 017/2018 previu expressamente a possibilidade de reajuste quando da prorrogação, bem como elencou o índice a ser utilizado, razão porque se revela legítimo o reajuste contratual.

25. Assim, o setor responsável procedeu ao cálculo de reajuste, conforme fórmula prevista no contrato, e chegou ao valor reajustado mensal de R\$2.190,58 (dois mil cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), totalizando um valor global para 12 meses de R\$ 26.286,96 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), valores estes que serão praticados a partir do 13º mês, conforme previsto no instrumento e em observância à legislação aplicável.

26. No tocante à questão orçamentária, importante salientar que consta dos autos (fl. 21 do processo anexo) manifestação do Setor Financeiro atestando a disponibilidade de recursos para arcar com a prorrogação da avença, atendendo ao requisito legal.

27. Dessa maneira, a instrução processual está escoreita, o que permite a concessão dos pleitos.

28. Por todo o exposto, esta **Procuradoria opina favoravelmente à concessão do pleito de prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, bem como o reajuste contratual**, nos valores propostos pela fiscalização do contrato, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

29. Finalmente, em sendo o presente parecer acatado por Vossa Magnificência, atesta-se a escoreita elaboração da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2018, a qual segue visada por esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, de maneira que a mesma está apta a receber a chancela das partes contratantes.

À consideração superior.

Belém, 08 de março de 2019.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO  
Procurador Federal  
Chefe PF/UFPA  
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante

o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008816201861 e da chave de acesso 5358e5a9

Notas

1. <sup>^</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1120.

34  
F. Ribeiro

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 234327181 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 08-03-2019 16:22. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 3876 12018-67 fls 35 p

Homologo o parecer nº 00022/2019 escaneado  
pela Procuradoria Federal - chefe às fls:  
30/34.

7 PROAD para ciência do parecer e demais  
providências.

Em 12/03/2019.

Emmanuel Zagury Tourinho  
Reitor da UFPA

À DECPROAD  
para providências.  
13/03/19

Daniela  
Montez  
ASSISTENTE PROAD

Ao setor de publicações,  
para publicar o 1º T.A ao contrato.  
Em 18.03.2019.

Denise L. A. Tavares  
Diretoria de Contratos e Convênios  
Mat. SIAPE 1153282 - UFPA

Procedimentos  
de 19/3/19

Benedito José B. Fagundes  
PROFESSOR de Administração/UFPA  
Mat: SIAPE 32717E